

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90004/2026

Processo Administrativo nº 08007.000456/2026-69

Recorrente: SPM AGENCY E AWAN PARTICIPATION LTDA

Recorrida: VEHLOR LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

A empresa VEHLOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.495.373/0001-77, com sede em Maringá/PR, neste ato representada por seus sócios administradores, vem, tempestivamente e com o devido respeito, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SPM AGENCY E AWAN PARTICIPATION LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal e editalício, devendo ser integralmente conhecidas.

II — SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da VEHLOR LTDA seria inexecutável, alegando suposta insuficiência na comprovação de custos, especialmente quanto ao seguro contra acidentes pessoais, mão de obra e estrutura operacional.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que a Recorrida já atendeu plenamente à diligência prevista no item 8.8 do Edital, demonstrando, de forma objetiva e analítica, a viabilidade econômica de sua proposta.

III — DO ATENDIMENTO INTEGRAL À DILIGÊNCIA E DA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A VEHLOR LTDA apresentou, em sede de diligência, manifestação detalhada de exequibilidade, contendo:

- planilha analítica completa de custos operacionais;
- demonstração de receita projetada;
- apuração de resultado líquido positivo;
- exposição clara do modelo operacional adotado.

Conforme demonstrado:

Receita total estimada: R\$ 19.602,00

Despesas operacionais: R\$ 16.084,80

Tributos: R\$ 1.764,18

Resultado líquido: R\$ 1.753,02

Restou comprovado, portanto, que:

- os custos NÃO superam o valor da proposta;
- há margem positiva de aproximadamente 8,9%;

Dessa forma, afasta-se objetivamente o critério legal de inexecutabilidade previsto no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a legislação NÃO estabelece presunção absoluta de inexecutabilidade com base em percentual, mas apenas indício, o qual foi plenamente afastado mediante comprovação técnica.

IV — DO SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS

A Recorrente questiona o valor estimado do seguro, porém sua argumentação se baseia em presunções genéricas de mercado, sem qualquer comprovação concreta.

Por outro lado, a VEHLOR:

- incluiu o custo do seguro em sua planilha;
- considerou contratação coletiva compatível com economia de escala;
- demonstrou que o custo está inserido na composição global e viável da proposta.

Ressalta-se que:

- não há exigência editalícia de apresentação prévia de apólice na fase de proposta;
- a comprovação formal do seguro ocorre na execução contratual;
- eventual variação de preço integra o risco empresarial assumido pela licitante.

Ainda assim, a VEHLOR reitera expressamente sua total disponibilidade para apresentação de documentação complementar, caso a Administração entenda necessário.

V — DOS CUSTOS OPERACIONAIS E DO MODELO TECNOLÓGICO

A Recorrente desconsidera completamente o modelo operacional da VEHLOR, baseado em:

- plataforma digital proprietária (multi-tenant);
- automação de processos (n8n);
- inteligência artificial aplicada (assistente Vih);
- centralização operacional sem necessidade de estrutura física descentralizada.

Tal modelo permite:

- redução legítima de custos fixos;
- alta escala operacional com equipe enxuta;
- ganho de eficiência sem prejuízo da execução contratual.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 NÃO impede modelos inovadores nem exige estrutura tradicional como parâmetro de custo.

A Administração deve avaliar a exequibilidade com base em RESULTADOS demonstrados e não em paradigmas operacionais ultrapassados.

VI — DA SUFICIÊNCIA DA PROVA APRESENTADA

A diligência cumpriu exatamente sua finalidade: verificar a viabilidade da proposta.

A VEHLOR apresentou:

- planilha completa e coerente;
- justificativa técnica do modelo de operação;
- demonstração de margem positiva;
- indicação de capacidade operacional já existente.

Não há, no edital ou na legislação, exigência de que TODA a estrutura interna da empresa seja comprovada documentalmente nesta fase.

Exigir contratos internos, notas fiscais ou estrutura detalhada extrapola os limites da diligência e configura formalismo excessivo, vedado pela Lei nº 14.133/2021.

VII — DO PRECEDENTE OPERACIONAL

A VEHLOR indicou contrato em execução (TRT da 8ª Região) como evidência prática da viabilidade de seu modelo.

Tal informação reforça:

- capacidade técnica comprovada;
- execução real em condições semelhantes;
- aderência do modelo à prática administrativa.

A inexistência de prova de irregularidade no contrato citado reforça a presunção de boa execução.

VIII — DA AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXEQUIBILIDADE

Importante frisar:

O ônus da prova da inexecuibilidade não se satisfaz com suposições.

A Recorrente:

- ✗ não apresentou cotações reais de mercado;
- ✗ não demonstrou impossibilidade matemática da execução;
- ✗ não comprovou inconsistência objetiva na planilha.

Limitou-se a questionamentos teóricos, incapazes de invalidar a demonstração concreta apresentada pela VEHLOR.

IX — DA CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 59, §4º:

A desclassificação por inexecuibilidade exige comprovação objetiva de inviabilidade o que NÃO ocorreu.

VEHLOR LTDA - CNPJ: 32.495.373/0001-77 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO
AV. GOVERNADOR BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO, Nº 632, ZONA INDUSTRIAL
CEP. 87.030-010 - MARINGÁ - PR
FONE: (44) 3034-4456 – E-MAIL: HELOISA@PRIMELICITACOES.COM.BR

Ao contrário:

- a proposta é economicamente viável;
- os custos são compatíveis com o modelo empresarial;
- há margem positiva;
- há capacidade operacional demonstrada.

X — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O não provimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente;
3. A manutenção da decisão que aceitou a proposta da VEHLOR LTDA;
4. O regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto à Recorrida;
5. Subsidiariamente, caso entenda necessário, que seja facultada nova diligência, para a qual a VEHLOR desde já se coloca integralmente à disposição.

Nestes termos,
pede deferimento.

Maringá - PR, 1 de julho de 2026.

VEHLOR
LTDA:324953730001
77

Assinado de forma digital por
VEHLOR LTDA:32495373000177
Dados: 2026.07.01 17:36:24
-03'00'

HELOIZE PISMEL BASSETTI – ADMINISTRADORA
CPF: 064.854.559-81
RG Nº. 9.451.137-2 SESP/PR